



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04155/15

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de ALGODÃO DE JANDAÍRA**, relativa ao **exercício de 2014**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**. **APLICAÇÃO DE MULTA** e outras providências.*

Recurso de Reconsideração. *Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas. Insubsistência de parte da decisão atacada.*

Recurso de Revisão. *Não conhecimento por ausência dos requisitos de admissibilidade.*

Correção ex officio de erro material na decisão recorrida. *Declaração da regularidade com ressalvas das contas de gestão. Comunicação da decisão ao órgão competente da Justiça Eleitoral.*

ACÓRDÃO APL – TC 00248/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04155/15** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. HUBERTO DOS SANTOS.
2. Na sessão de **10/04/17**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 162/17** e do **Parecer PN TC 00033/17**:
 1. Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. HUBERTO DOS SANTOS;
 2. Julgar irregulares as contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2013.
 3. Imputação de débito ao senhor Humberto dos Santos, no valor de R\$ 50.453,55 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 1.087,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
 4. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF.
 5. Aplicar multa ao senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Recomendar à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar para as normas regentes de elaboração de demonstrativos contábeis, à necessidade de realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil, bem como ao limite constitucional de transferência duodecimal ao Poder Legislativo.
 7. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.
 8. Remeter cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis.
3. Irresignado, o responsável interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, que foi apreciado por este **Tribunal Pleno** na sessão de **31/10/18**. Naquela oportunidade, esta Corte emitiu o **Acórdão APL TC 00793/18**, decidindo:
1. Tornar insubsistente o Parecer Prévio PPL TC 0033/17 e emitir novo Parecer Prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas, que tomou o número 00255/18;
 2. Afastar a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos pelo Acórdão APL TC 00162/17;
 3. Reduzir a multa aplicada ao mesmo gestor para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00162/17;
 4. Tornar insubsistente o item 7 do Acórdão APL TC 00162/17.
4. Em decorrência do **Acórdão APL TC 00793/18**, o **Tribunal Pleno** emitiu novo Parecer Prévio (**Parecer PPL TC 00255/18**), favorável à aprovação das contas.
5. As decisões foram publicadas na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 07/11/18**.
6. O interessado protocolou o requerimento de fls. 805/826 (**Documento TC 50.009/20**), no qual alega erro material no **Acórdão APL TC 00793/18** e requer a correção da decisão.
7. Em seguida, o representante do interessado ingressou petição de **RECURSO DE REVISÃO (Documento TC 60.114/20)**, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo.
8. O **Relator** recebeu os **Documentos TC 59.009/20 e 60.114/20** como **Recurso de Revisão**. Entretanto, deixando de conferir efeito suspensivo ao apelo por ausência de previsão legal ou regimental para tal. Solicitou, ainda, à unidade técnica, urgência na análise.
9. Em relatório de fls. 844/849, a **Auditoria** entendeu **não terem sido trazidos aos autos elementos sobre os quais caberia análise técnica**.
10. O **MPjTC** se manifestou às fls. 852/853, entendendo que o Recurso de Revisão não é a via adequada para pleitear a correção de erro material em decisão plenária. Entretanto, em face da possibilidade de correção ex officio, em qualquer tempo e independente de qualquer outra medida ou impulso, devolveu os autos ao Relator para apreciação da eventual existência de vício na redação do Acórdão recorrido.
11. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O recorrente centra sua pretensão no fato de que, com a apreciação do **Recurso de Reconsideração** pelo **Acórdão APL TC 00793/18**, deu-se a elisão da imputação de débito inicialmente atribuída ao interessado e o reconhecimento de que as eivas remanescentes da instrução processual não constituíam fundamento bastante para a emissão de parecer contrário à aprovação, sendo emitido o **Parecer PPL TC 00255/18**, favorável à aprovação das contas.

Entretanto, a parte dispositiva do **Acórdão APL TC 00793/18** estabeleceu:

1. A insubsistência do Parecer Prévio PPL TC 0033/17 e emissão de novo Parecer Prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas, que tomou o número 00255/18;
2. A insubsistência da imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos pelo Acórdão APL TC 00162/17;
3. A redução da multa aplicada ao mesmo gestor para R\$ 5.000,00;
4. A insubsistência do item 7 do Acórdão APL TC 00162/17.
5. A manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00162/17.

A redação do ato, contudo, por equívoco, **deixou de se referir ao "item 1" do Acórdão APL TC 00162/17**, que declarou **irregulares** as contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao **exercício de 2014**.

Em face disso, **o gestor teve seu nome incluído no rol de gestores com contas desaprovadas encaminhado à Justiça Eleitoral**, sendo essa a razão do pedido de urgência do recorrente.

Inicialmente, convém destacar a **inadequação** do manejo de **Recurso de Revisão** para sanar omissão ou contradição em Acórdão desta Corte. Os embargos declaratórios seriam a espécie recursal cabível para tal objetivo, nos termos do **art. 34 da LOTCE**:

Art. 34. *Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*

§ 1º - *Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.*

Com efeito, é pela via dos **embargos declaratórios** que se corrigem eventuais imprecisões nos atos decisórios, sendo o efeito suspensivo decorrência natural do recurso, como se depreende da redação do **art. 27, §1º do Regimento Interno**:

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

§ 1º. *Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

Entretanto, o **Acórdão APL TC 00793/18** foi publicado em **07/11/18**, mas apenas em **16/09/20** o requerimento pleiteando a correção foi protocolada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De outra banda, o conhecimento do **Recurso de Revisão** interposto é processualmente impossível, uma vez que, apesar de tempestivo, **não preenche os requisitos do art. 237 do Regimento Interno**, a saber:

Art. 237. *De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Os fundamentos do apelo, por óbvio, **não se enquadram nas hipóteses recursais**.

Feitas tais ponderações de ordem formal, **há de se reconhecer o poder/dever do julgador em corrigir de ofício decisão que apresente vício de forma ou de conteúdo**. No caso dos autos, o exame da redação do **Acórdão APL TC 00793/18**, conjugando sua fundamentação e a parte dispositiva, permite concluir que o **"item 1"** da **decisão recorrida necessita de reparo**.

No relatório de análise do **Recurso de Reconsideração** (fls. 763/766), a **Auditoria**, em sua conclusão, informa a persistência das **seguintes eivas**:

1.1.1. Não encaminhamento do PPA e da LOA ao Tribunal;

1.1.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$88.339,70 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 471.307,23.

Estas também foram as **únicas falhas remanescentes** reconhecidas no **Acórdão APL TC 00793/18** e reconhecidamente **incapazes de trazer mácula às contas em exame**.

Diante de tal cenário, **não parece razoável manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão** do sr. Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao **exercício de 2014**.

Isto posto, e amparado no **poder de correção de ofício de vícios contidos em decisões prolatadas, voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

- 1. Não conheça do Recurso de Revisão interposto**, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais atinentes à espécie;
- 2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão** do sr. Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao **exercício de 2014**, tornando **insubsistente o "item 1" do Acórdão APL TC 00162/17, corrigida administrativamente**;
- 3. Determine a comunicação do teor da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal de Contas e ao órgão competente da Justiça Eleitoral**, a fim de possibilitar a exclusão do sr. Humberto dos Santos do rol de gestores com contas desaprovadas por esta Corte.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04155/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. NÃO CONHECER O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais atinentes à espécie;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2014, tornando insubsistente o "item 1" do Acórdão APL TC 00162/17, corrigida administrativamente;***
- 3. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS E AO ÓRGÃO COMPETENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL, a fim de possibilitar a exclusão do sr. Humberto dos Santos do rol de gestores com contas desaprovadas por esta Corte.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 23 de junho de 2021.*

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 10:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL